



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

ℒ Processo Administrativo nº: 150/2024
ℒ Objeto: *Contratação de Serviços de gravação e transmissão ao vivo de áudio (streaming de áudio) e vídeo (streaming de vídeo) via internet das sessões do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a fim de atender demanda desta Casa Legislativa.*
ℒ Ref. Recurso Administrativo interposto à Dispensa Direta nº 010/2024
ℒ Recorrente: LENT FILMES LTDA
ℒ Assunto: *Análise de mérito de recurso - Decisão final da autoridade competente - Continuidade do Certame.*

PRELIMINARMENTE

i. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela proponente a LENT FILMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.805.652/0001-52, com fundamentação no art. 165, I, alínea c, da Lei nº 14.133 de 2021.

ii. A RECORRENTE apresentou durante o procedimento de dispensa sua manifestação de intenção de recorrer, solicitando-se vista aos autos do processo, conforme transcrita a seguir:

Com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c c/c , da Lei nº 14.133 de 2021, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe [...] Ante o exposto, em vista das argumentações e fundamentos ora apresentados, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, requer: a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168, caput da lei 14.133 de 2021; b) Que o recurso administrativo seja julgado totalmente procedente, para fins de conceder amplamente acesso aos autos do processo administrativo na forma de envio de cópia digitalizada, datada e paginada de todos atos, feitos e documentos anexados ao referido procedimento, por e-mail [...]; c) De mesmo modo requer ainda que seja a decisão publicada no Diário Oficial atendendo o Princípio da Publicidade.

iii. Considerando a apresentação da manifestação interposta na data de 16/04/2024 e que a lavratura da ata deste procedimento de dispensa se deu em 11/04/2024, julga-se a ocorrência de PRECLUSÃO no recurso administrativo impetrado pela recorrente, tendo por base inciso I, § 1º, do Art. 165, conforme segue:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE ✍

1.i. A RECORRENTE aduz que, em vista da Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 7º, inciso VI, fica respaldado o direito do à solicitação de que seja apresentado à mesma as informações contidas nos autos do processo de maneira completa, concedendo cópias virtuais ou físicas de todos documentos apresentados pela MACH PRODUÇÕES LTDA, incluído os documentos de habilitação, proposta, e-mail ou envelope de apresentação de proposta, todos datados, com confirmação de recebimento.

1.ii. Fundamenta a RECORRENTE que a lei 14.133, de 2021, em seu artigo 165, §5º, dispõe que cabe ao proponente de maneira irrestrita solicitar vista a documentos indispensáveis à defesa de seus interesses. Aduz, ainda, que o recurso administrativo se deu em face da decisão que a declarou inabilitada do procedimento de dispensa, com base no art. 165, I, alínea c.

2. DAS CONTRARRAZÕES ✍

2.i. A despeito das fundamentações da Recorrida, não prospera a impugnação com base no art. 165, I, alínea c, acerca de inabilitação de fornecedor, considerando que a Ata De Reunião Para Julgamento Das Propostas e Habilitação NÃO JULGOU inabilitada a RECORRENTE, tão somente se procedeu à análise dos requisitos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço (R\$ 56.388,00 [cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais]), critério de julgamento adotado no procedimento de dispensa em tela, tendo sido a empresa MACH PRODUÇÕES LTDA julgada HABILITADA, razão pela qual se declarou FINALIZADA a referida dispensa. Registre-se que a RECORRENTE ofertou preço de monta superior, no valor de R\$ 56.821,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais).

2.ii. Ademais, registre-se que a RECORRENTE deixou de apresentar documentações exigidas no Termo de Referência, inclusive tendo sido enviados e-mails para que a RECORRENTE complementasse a documentação não apresentada, conforme fls. 294 e 300.

2.iii. Não obstante, não há que se falar em negativa ao pedido de acesso à informação formulado pela RECORRENTE, razão pela qual não há óbice em se conceder acesso aos autos do processo administrativo na forma de vista ao processo físico, considerando os atos praticados no processo pertinentes à impugnação, desde a formalização da demanda.



3. DA DECISÃO ✍

3.i. Em atenção às alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, urge salientar que a fundamentação da RECORRENTE com fulcro no art. 165, I, alínea c, não deve ser reconhecida, tendo em vista não ter sido declarada inabilitada como infere no recurso administrativo em tela. Ainda, não há que se considerar efeito suspensivo do recurso impetrado, com fulcro no inciso I do § 1º, do Art. 165, da Lei Federal nº 14.133.

3.ii. Com relação ao pedido formulado em item “IV.b)”, considera-se cabível a solicitação pretensa de vista aos atos praticados no processo pertinentes à impugnação, desde a formalização da demanda, incluindo-se as documentações anexas de todos documentos apresentados pela MACH PRODUÇÕES LTDA, anexados os documentos de habilitação, proposta, e-mail ou envelope de apresentação de proposta, devendo a RECORRENTE se dirigir à sede deste órgão recorrido para ter acesso ao processo físico, momento ao qual poderá ser concedida cópia física dos autos.

3.iii. Conforme formulado no pedido de item “IV.c)”, à luz do Princípio da Publicidade, publique-se o extrato da presente decisão no Diário Oficial de Conceição de Macabu.

Conceição de Macabu, 17 de abril de 2024.


Wilson Lourenço da Silva
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 011/2024